§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

Segundo a ACAGE, após a apresentação de documentos e esclarecimentos pelo candidato, subsistiu irregularidade quanto ao meio de pagamento de despesas com pessoal, o qual fora realizado com recursos do FEFC. Observou o órgão técnico que a legislação exige que o pagamento de despesas se dê via cheque nominal ou transferência bancária, mas o prestador o fez em espécie.

Entretanto, em que pese a falha, como bem destacado pela ACAGE, não houve prejuízo àanálise das contas, uma vez que as despesas foram satisfatoriamente comprovadas.

Assim, verifica-se que o vício detectado não se revela apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do(a) prestador(a).

Resta, pois, claro que a falha verificada não inviabiliza a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz àsua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Jammes Stenio Sobreira, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei n° 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Écomo voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATORA

Processo 0600096-39.2019.6.02.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO (1338) Nº 0600096-39.2019.6.02.0000 (PJe) - Rio Largo - ALAGOAS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407 REQUERIDO: ROMILDO ELIAS CALHEIROS JÚNIOR Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação manejada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO –PSC/AL em que postula a decretação da perda de mandato eletivo em desfavor de ROMILDO ELIAS CALHEIROS JUNIOR, em face da suposta infidelidade partidária.

Consigna o autor que todo cidadão a ele filiado deve, conforme o Estatuto Partidário, arcar em prol do grêmio com o percentual de 5% da remuneração bruta mensal referente ao cargo pelo qual foi eleito.

Informa que o Réu évereador pelo PSC no município de RIO LARGO/AL, tendo sido eleito a esse cargo no pleito eleitoral de 2016.